

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DATA BASE 2019/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDNORTE/ES, SEDIADO A RUA MONTANHA, Nº 123, BAIRRO NOVO HORIZONTE, LINHARES-ES DEVIDAMENTE INSCRITO NO CNPJ Nº 31.765.969/0001-87, E DE OUTRO LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIROCHAS, SITUADO A AVENIDA JOÃO PALÁCIO, 300, SALA 404, TORRE B, CENTRO EMPRESARIAL SHOPPING MESTRE ÁLVARO, BAIRRO EURICO SALLES, SERRA-ES, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 27.264.399/0001-74, REPRESENTANDO, NESTE ATO, AS EMPRESAS DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS DE ÁGUA BRANCA, ÁGUA DOCE DO NORTE, ALTO RIO NOVO, BARRA DE SÃO FRANCISCO, BOA ESPERANÇA, CONCEIÇÃO DA BARRA, ECOPORANGA, GOVERNADOR LINDEMBERG, JAGUARÉ, LINHARES, MANTENÓPOLIS, MARILÂNDIA, MONTANHA, MUCURICI, NOVA VENÉCIA, PANCAS, PEDRO CANÁRIO, PINHEIROS, PONTO BELO, RIO BANANAL, SÃO DOMINGOS DO NORTE, SÃO GABRIEL DA PALHA, SÃO MATEUS, SOORETAMA, VILA PAVÃO E VILA VALÉRIO-ES, PARA ESTABELECEM CONDIÇÕES DE TRABALHO, CONFORME AS CLÁUSULAS QUE DISPÕEM.

CLÁUSULA PRIMEIRA-DA ABRANGÊNCIA

Este Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 obriga as empresas representadas pelo SINDIROCHAS estabelecidas nos municípios acima citados e se aplica a todos os trabalhadores motoristas, ajudantes de motoristas e operadores de máquinas automotoras, sindicalizados ou não, que prestarem serviços na base territorial do SINDNORTE/ES.

CLÁUSULA SEGUNDA-DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 tem vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de Maio de 2020 e término em 30 de Abril de 2021, mantendo-se a data-base em 1º de maio, com o compromisso das partes em iniciarem as negociações no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento da CCT ora aditada.

§ Único - Fica convencionado que as partes se reunirão em até 60 (sessenta) dias após a revogação do Decreto Legislativo nº 6 de 06/03/2020, para discutir as cláusulas de reajuste salarial e quaisquer outras de interesse das partes, conforme artigo 616 da CLT.

CLÁUSULA TERCEIRA-DO REAJUSTE SALARIAL

Em face das dificuldades vividas momentaneamente devido a pandemia provocada pelo corona vírus, não foi objeto de negociação os reajustes salariais para a categoria, mas fica mantida a data base em 01 de maio conforme constou da cláusula segunda, sendo que as partes se reunirão em até 60 (sessenta) dias após a revogação do Decreto Legislativo nº 6 de 06/03/2020, para discutir o reajuste salarial.

CLÁUSULA QUARTA-DOS PISOS SALARIAIS NORMATIVOS

Fica estabelecido que os pisos salariais dos motoristas e ajudantes e operadores de maquinas na área da indústria de rochas ornamentais, cal e calcários até que seja definido o reajuste visando a recomposição salarial entre 01/05/2019 a 30/04/2020, permanecerão os seguintes:

MOTORISTA "A" (CONDUTORES DE VEÍCULOS SEMI PESADOS, OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS, PÁS CARREGADEIRAS, TRATORES, CAMINHÃO TRUQUE, ATÉ, 15.000 KG DE CARGA, ETC).	R\$ 1.680,68
MOTORISTA "B" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO - QUE TRABALHA ACOPLADO A UM EQUIPAMENTOS - SEMI REBOQUE - CARRETAS , OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS E PÁS CARREGADEIRAS, COM CAPACIDADE ACIMA DE 15.000 KG DE CARGA)	R\$ 1.953,75
MOTORISTA "B-1" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO - QUE TRABALHA ACOPLADO A DOIS EQUIPAMENTOS, DENOMINADO DE BI-TREM E/OU COM DEMAIS COMPOSIÇÕES COM 07 (SETE) OU MAIS EIXOS, EXCETO VEICULOS DENOMINADOS DE TRITREM).	R\$ 2.037,89
MOTORISTA "B2" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR DENOMINADO DE TRITREM).	R\$ 2.106,00
MOTORISTA "B3" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO - QUE TRABALHA ACOPLADO A SEMIRREBOQUE PRANCHA)	R\$ 2.037,95
MOTORISTA "B4" (CONDUTOR DE VEÍCULO PARA TRANSPORTES DE FUNCIONARIOS).	R\$ 1.680,68
MOTORISTA "C" (CONDUTOR DE VEÍCULO LEVES - CAMINHÃO TOCO - COM CAPACIDADE ACIMA DE 4.000 KG DE CARGAS)	R\$ 1.387,88
MOTORISTA "D" (CONDUTOR DE VEÍCULO LEVES, COM CAPACIDADE ACIMA DE 2.001 KG ATÉ 4.000 KG DE CARGAS).	R\$ 1.188,55
MOTORISTA "E" (CONDUTOR DE VEÍCULO UTILITARIOS COM CAPACIDADE DE ATE 2.000 KG DE CARGAS)	R\$1.098,31
AJUDANTE DE CAMINHÃO	R\$ 1.098,31
CONFERENTE DE CARGAS DO SETOR DE TRANSPORTES	R\$ 1.185,67
OPERADORES DE EMPILHADEIRA	R\$ 1.385,37

§ 1º - O adicional de insalubridade será pago conforme o grau definido em perícia técnica, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) incidido sobre o piso salarial da respectiva função do trabalhador.

§ 2º - As empresas poderão remunerar seus empregados por comissão (comissionista puro ou misto), mediante formalização de acordo coletiva específico a ser celebrado com o Sindicato Obreiro, respeitando-se a garantia da remuneração mínima mensal do piso salarial da categoria estabelecida no caput desta cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA QUINTA-DA VIGÊNCIA EXTRAORDINÁRIA

Durante o período de calamidade pública devido à crise sanitária as partes resolveram criar estas disposições gerais e transitórias na vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020, quanto aos temas: concessão de férias individuais e coletivas, compensação de jornada por meio de banco de horas, redução de jornada e salário, suspensão do contrato de trabalho, podendo aplicar o disposto nas Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, naquilo que for mais benéfico a manutenção do emprego.

CLÁUSULA SEXTA-DA ABRANGÊNCIA E LIMITES

As disposições gerais e transitórias deste Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 têm como fim autorizar: redução de jornada e salário, suspensão temporária dos contratos de trabalho, antecipação das férias individuais e a concessão de férias coletivas, a instituição de banco de horas, especificamente no período de que trata as Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020 e aplica-se a todos os empregados das empresas representadas pelo SINDIROCHAS, independentemente da faixa salarial, observadas as condições estabelecidas.

CLÁUSULA SÉTIMA-DA ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS

As empresas que desejarem poderão conceder férias individuais a seus empregados, mesmo que os empregados abrangidos não tenham completado período aquisitivo previsto no art. 130 da CLT, mediante pré-aviso por escrito com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e pagamento dos dias de férias até a data de pagamento do salário mensal subsequente a concessão, podendo ainda a gratificação de 1/3 (um terço) prevista na Constituição Federal de 1988, art. 7º, inciso XVII, ser paga até o último dia útil de outubro de 2020.

§ 1º - O empregador deverá orientar os empregados em férias antecipadas sobre a necessidade de evitar deslocamentos de sua residência, viagens, aglomerações e outras situações que os exponham a contaminação viral ou outros problemas de saúde, de forma a cumprir devidamente com as cautelas preconizadas pelas autoridades quanto à saúde pública.

§ 2º - O Sindicato laboral deverá adotar medidas que visem orientar seus associados para que no caso de concessão de antecipação de férias evitem deslocamentos de sua residência, viagens, aglomerações e outras situações que os exponham a contaminação viral ou outros problemas de saúde, de forma a cumprir devidamente com as cautelas preconizadas pelas autoridades quanto à saúde pública.

CLÁUSULA OITAVA-DAS FÉRIAS COLETIVAS

Os estabelecimentos poderão conceder férias coletivas sem comunicação prévia a que alude o artigo 139, § 2º da CLT, integrais ou antecipadas, bastando comunicar o SINDNORTE pelo e-mail sindnorrees@hotmail.com com o assunto: "Férias Coletivas - Empresa", no prazo de até 05 (cinco) dias da data de início das mesmas. Poderá paga-las até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo, podendo ainda pagar a gratificação de 1/3 (um terço) prevista no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988, ser paga até o último dia útil de outubro de 2020.

CLÁUSULA NONA-DO BANCO DE HORAS

A adoção do regime de compensação como Banco de Horas, de imediato para as atividades que prosseguem e no retorno das atividades que sejam suspensas agora, nos termos do artigo 59, §§ 2º a 5º, da CLT, para compensação em até 18 (dezoito) meses a partir da data de assinatura da presente CCT, seguirá os seguintes critérios:

I - Fica limitado ao máximo de 2 (duas) horas diárias, na proporcionalidade de 1 (uma) hora de trabalho por 1 (uma) de descanso, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho do empregado;

II - Não seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, conforme o artigo 59 da CLT e cláusula 10ª desta CCT;

III - A prestação de serviços em jornada abaixo dos limites legais permite a compensação dentro do prazo de vigência do Banco de Horas adotado pelo estabelecimento empresarial, como crédito a ser compensado pelo empregador;

IV - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou ao final do período de apuração e sem que tenha havido a compensação integral da horas acumuladas, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, e no caso de crédito não compensado a favor da empresa, o cômputo de horas será zerado sem qualquer tipo de desconto salarial, salvo se o empregado tiver dado causa à não compensação das horas sem motivo justificável.

CLÁUSULA DÉCIMA-DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO

Fica autorizado a redução dos salários conforme art. 503 da CLT, MP 936/2020 e artigo 7º, VI da Constituição Federal, em 25%, 50 e até 70%, com redução da jornada na mesma proporção, sem restrição, independentemente da faixa salarial do trabalhador correspondente, ficando obrigada a comunicar ao sindicato laboral via e-mail no prazo de 10 dias, nos termos do § 4º do artigo 11 da MP 936/2020.

§ 1º - Para os trabalhadores com salário base superior a 3 (três) salários mínimos, ficam as empresas também autorizadas a implantar a redução de jornada e salário, mas neste caso, fica condicionada a formalização de acordo individual expresso com o empregado.

§ 2º - As empresas que implantarem a redução de jornada e salário deverão prestar as informações ao Ministério da Economia e ao SINDNORTE na forma e prazo previstos na MP 936/2020, sob pena de efetuar o pagamento ali previsto.

§ 3º - Poderão as empresas fracionarem a redução de jornada e salário, observado os limites legais.

§ 4º - Nos mesmos limites do § 3º, poderão as empresas alternar os limites de redução de jornada e salário (25%, 50% e 70%)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a suspensão o contrato de trabalho por até 60 (sessenta) dias, sem qualquer correspondência com aquela prevista no artigo 486-A da CLT, devendo comunicar o SINDNORTE via e-mail e ao Ministério da Economia em até 10 (dez) nos termos do § 4º do artigo 11 da MP 936/2020.

§ 1º - Para os empregados que percebem mais de 3 salário mínimos a empresa só poderá suspender o contrato de trabalho, com anuência individual e expressa do empregado.

§ 2º - A validade da suspensão a que se refere o §1º desta cláusula, fica condicionada ao pagamento de ajuda compensatória no percentual de 30% sobre o valor de seu salário base, para as empresas que tenham essa obrigação prevista na MP 936/2020.

§ 3º - A prestação de serviço de qualquer natureza implica na nulidade do Acordo, exclusivamente do empregado afetado, ficando a empresa obrigada remunerar, à este, a diferença dos salários.

§ 4º - Fica a empresa obrigada a manter todos os benefícios dos empregados, a exceção do vale transporte, isto porque os empregados não utilizarão transporte coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-DA GARANTIA DE EMPREGO

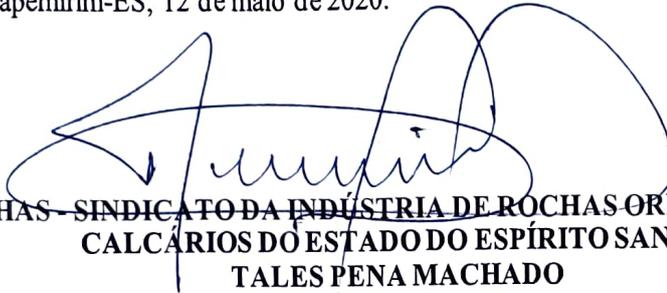
Nenhum empregado que tenha participado dos acordos de redução de jornada e salário e de suspensão de contrato de trabalho autorizados nas regras fixadas nestas disposições Gerais e transitórias desta CCT, e que tenha percebido o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, poderá ser demitido até o limite fixado no artigo 10 da Medida provisória 936/2020, seguindo todo o disposto no citado artigo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT 2019/2021

Ficam mantidas as demais cláusulas não alteradas neste TERMO DE ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam a presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 em 3 (três) vias de igual teor e forma, sendo 2 (duas) para distribuição entre as partes e uma para o competente registro junto ao órgão governamental correspondente.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de maio de 2020.



**SINDIROCHAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E
CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TALES PENA MACHADO
PRESIDENTE**



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE/ES
VALDECIMARCELINO DE SANTANA
PRESIDENTE**